

DOE 16/04/14

RESOLUÇÃO Nº 05/2014

TC-A-010271/026/13

Aprova novos procedimentos de fiscalização de repasses públicos e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a necessidade de aprimoramento da sistemática de fiscalização de repasses públicos, seja ao primeiro ou terceiro setor;

Considerando a experiência decorrente dos novos procedimentos de fiscalização de contratos e atos jurídicos análogos, notadamente quanto à adoção do exame de conhecimento do acompanhamento da execução contratual; e

Considerando, finalmente, a necessidade de conformação das normas regimentais aos novos procedimentos de fiscalização de repasses públicos,

RESOLVE:

DA ANÁLISE DOS REPASSES PÚBLICOS

Artigo 1º - Na conformidade do **artigo 2º da Resolução nº 1/2012**, serão encaminhados ao Tribunal, até 5 (cinco) dias contados da data da assinatura:

I - no âmbito estadual, todos os convênios, contratos de gestão, termos de parceria e demais atos jurídicos análogos celebrados com órgãos e entidades do primeiro ou terceiro setor, de valor igual ou superior a R\$ 3.824.000,00, valores estes corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - no âmbito municipal, todos os convênios, contratos de gestão, termos de parceria e demais atos jurídicos análogos celebrados com órgãos e entidades do primeiro ou terceiro setor, de valor igual ou superior a R\$ 2.731.000,00, valores estes corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim.

Artigo 2º - Uma vez protocolizados, autuados e distribuídos nos termos do artigo 198 do Regimento Interno, os ajustes mencionados no artigo anterior terão instrução que poderá conduzi-los, conforme o caso, ao exame de conhecimento ou ao de julgamento, nos moldes previstos nos artigos 3º a 5º da Resolução nº 1/2012.

Artigo 3º - Repasses públicos, ao primeiro ou terceiro setor, precedidos ou não de ajuste, que não se enquadrem nas hipóteses de remessa obrigatória previstas no artigo 1º, serão autuados, nos termos da competente Ordem de Serviço, por iniciativa da Fiscalização, que os instruirá com proposta de exame de conhecimento ou de julgamento, conforme o caso.

Artigo 4º - Também seguirão para exame de conhecimento ou julgamento, conforme o caso, as prestações de contas de repasses públicos.

Artigo 5º - Repasses públicos, ao primeiro ou terceiro setor, precedidos ou não de ajuste, sobre os quais incidam representação ou denúncia, sempre seguirão para instrução e posterior julgamento.

DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE REPASSES PÚBLICOS

Artigo 6º - Na conformidade do artigo 50, inciso II, combinado com a nova redação dada por esta Resolução ao artigo 56, inciso XV, ambos do Regimento Interno, compete ao Julgador Singular julgar convênios, contratos de gestão, termos de parceria e demais atos jurídicos análogos celebrados com órgãos e entidades do primeiro ou terceiro setor, bem assim seus respectivos aditivos e prestações de contas, desde que não se enquadrem nas competências privativas deferidas às Câmaras.

Artigo 7º - Na conformidade do artigo 56, inciso XI, combinado com a nova redação dada por esta Resolução ao seu inciso XV, do Regimento Interno, é da competência privativa das Câmaras o julgamento de convênios, contratos de gestão, termos de parceria e demais atos jurídicos análogos celebrados com órgãos e entidades do primeiro ou terceiro setor, bem assim seus respectivos aditivos e prestações de contas, que tenham valor, individual ou na sua somatória, igual ou superior ao que corresponde à modalidade licitatória da concorrência na data da celebração do ajuste.

Artigo 8º - Na conformidade da nova redação dada por esta Resolução ao inciso VII do artigo 50 combinado com o inciso XVI, acrescido ao artigo 56, ambos do Regimento Interno, compete ao Julgador Singular o julgamento de prestações de contas de auxílios, subvenções e contribuições, desde que não se enquadrem nas competências privativas deferidas às Câmaras, nelas compreendidas as prestações de contas que tenham valor individual igual ou superior ao que corresponde à modalidade licitatória da concorrência.

DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DOS REPASSES AO TERCEIRO SETOR

Artigo 9º - Na conformidade dos artigos 7º e 8º da Resolução nº 1/2012, e de acordo com critérios de seleção a serem definidos em Ordem de Serviço, a Fiscalização elegerá processos que tratam de repasses ao terceiro setor para acompanhamento de sua execução e, após devidamente instruídos, os submeterá ao Julgador a quem o feito foi distribuído para indispensável julgamento, ainda que a instrução seja favorável à regularidade da matéria.

Parágrafo único - Para efeito do acompanhamento previsto neste artigo, cujas constatações integrarão laudo da Fiscalização, os correspondentes processos deverão ser autuados dentro do exercício a que se referem, na forma a ser definida em Ordem de Serviço.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10 - Presidência e Secretaria-Diretoria Geral, nos correspondentes âmbitos, ficam autorizadas a baixar as Ordens de Serviço necessárias à adequada execução do quanto disposto nesta Resolução.

Artigo 11 - As disposições do Regimento Interno, das Instruções Consolidadas, das Resoluções e das Ordens de Serviço deste Tribunal permanecem de observância obrigatória, mas terão sua eficácia suspensa, se conflitantes com as desta Resolução e enquanto esta viger.

Artigo 12 - O inciso VII do artigo 50 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“VII - julgar as prestações de contas de auxílios, subvenções e contribuições, de origem estadual ou municipal, que não se enquadrem nas competências privativas deferidas às Câmaras;”

Artigo 13 - O inciso XV do artigo 56 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“XV - o julgamento de contratos de gestão, termos de parceria, convênios e da correspondente prestação de contas dos recursos públicos destinados às entidades do terceiro setor que tenham valor, individual ou na sua somatória, igual ou superior ao que corresponde à modalidade licitatória da concorrência na data da celebração do ajuste;”

Artigo 14 - O artigo 56 do Regimento Interno passa a contar com um inciso XVI, do seguinte teor:

“XVI - julgar as prestações de contas de auxílios, subvenções e contribuições, de origem estadual ou municipal, concedidos às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e às entidades particulares de caráter assistencial ou que exerçam atividades de relevante interesse público, que tenham valor individual igual ou superior ao que corresponde à modalidade licitatória da concorrência.”

Artigo 15 - Esta Resolução entrará em vigor no primeiro dia útil subsequente à publicação das Ordens de Serviço correspondentes.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI

RENATO MARTINS COSTA

ROBSON MARINHO

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

DIMAS EDUARDO RAMALHO

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

(Republicado por haver saído com incorreções)

